



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2025**

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 88 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 372/2020, QUE CONSOLIDA AS LEIS QUE DISPÕEM SOBRE A INSTITUIÇÃO DE DATAS COMEMORATIVAS E FERIADOS NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ.**

Art. 1º O Art. 88, da Lei Complementar nº 372/2020, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída, a Semana Municipal de Orientação e Prevenção da Saúde Bucal, a ser realizada nos dias 25 (vinte e cinco) a 31 (trinta e um) de outubro de cada ano, passando a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município.

§ 1º Profissionais com conhecimentos específicos, bem como instituições públicas ou privadas que atuem na área de saúde bucal em Itajaí poderão ser convidadas a participar na definição dos procedimentos informativos, educativos e organizativos à Semana.

§ 2º Durante a Semana Municipal de Orientação e Prevenção da Saúde Bucal, as creches e pré-escolas promoverão campanhas lúdicas, como teatros, brincadeiras e jogos relacionados à saúde bucal com seus alunos, a fim de conscientizar sobre a importância do tema.

§ 3º O Poder Executivo, em conjunto com a Secretaria competente, promoverá exames odontológicos na rede municipal de ensino, a fim de aferir a saúde bucal dos alunos".

Art. 2º Esta Lei Complementar, entra em vigor na data de sua publicação.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### **JUSTIFICATIVA:**

O presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo auxiliar na minimização de um dos mais graves problemas que afligem a população, independentemente da classe social a que pertença, que são aquelas moléstias oriundas de uma má higienização bucal.

Dos problemas que comprometem a saúde bucal, a cárie é o mais comum de todos.

Levantamentos epidemiológicos já comprovaram que este é o mal de maior incidência entre crianças de países latino-americanos e o grande responsável pela dor, pelo desconforto, pelo mau hálito, pela perda de dentes, pelos abscessos e pelos focos dentários.

Além da cárie, existem outros problemas como a doença periodontal, a gengivite, o tártaro, as más oclusões (irregularidades dos dentes), os problemas de ordem estética e o câncer. Todos esses problemas constituem um forte adversário para o ser humano, pois reduzem sua resistência orgânica e causam problemas nas articulações e outras complicações.

A atual redação legal prevê que o data se destinará tão somente para a prevenção, orientação e combate ao câncer bucal não contemplando todos os demais problemas que a má saúde bucal pode ocasionar, conforme mencionado anteriormente.

Dessa forma, ampliando os objetivos visados pela referida Lei Complementar, poderemos bucar um melhor qualidade de saúde bucal de todos os itajaienses, garantindo, portanto, o direito a saúde previsto na Constituição da República Federativa do Brasil.

O Art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 define o direito a Saúde como direito social, de modo que deve ser garantido a toda a população o acesso à prestação de serviços de saúde. Vejamos:

Art 6º São direitos sociais e a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

De igual forma, o Art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Logo, o presente projeto de Lei Complementar se mostra de suma importância e garantirá ainda mais acesso e conhecimento relacionado a saúde bucal.

No que diz respeito a iniciativa das leis, insta salientar que o presente projeto de Lei Complementar não encontra qualquer impedimento para a sua propositura.

Isso porque não se está a criar nenhuma despesa relacionada estrutura ou atribuição dos órgãos municipais, muito menos ao regime jurídico dos servidores. Sobre tal afirmação, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 878911, dispôs o seguinte:



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29-09-2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).

Em caso análogo, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim tratou sobre o tema:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Santo André. Lei Municipal nº 10.408/2021, de iniciativa do Poder Legislativo, que "Institui a política municipal de proteção à saúde bucal da pessoa hospitalizada". Alegação de inconstitucionalidade do referido diploma legal por vício de iniciativa, com ofensa ao princípio da separação dos poderes, bem como em razão da não indicação específica da fonte de custeio para aplicação das determinações nele previstas. Inocorrência. Ausência de vício formal de iniciativa ou de violação à separação dos poderes, já que "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (Tema 917/STF). Omissão a respeito da expressa indicação de fonte de custeio que, da mesma forma, não autoriza o reconhecimento do alegado vício de inconstitucionalidade, de vez que a "ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro" (ADI nº 3.599, rel. Min. Gilmar Mendes, j. de 21.05.2007). AÇÃO IMPROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2268886-04.2021.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/08/2022; Data de Registro: 26/08/2022).

Portanto, verifica-se que o presente Projeto de Lei Complementar não encontra qualquer óbice para tramitação e aprovação, razão pela qual requer a aprovação do presente projeto de Lei Complementar por Vossas Excelências.

**SALA DAS SESSÕES, EM 07 DE MARÇO DE 2025**

**CARLOS ALEXANDRE RAIMUNDO (XANDE CELULAR)**  
**VEREADOR - União Brasil**